



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

**PROCESSO DIGITAL:** 273/2022

**INTERESSADO:** Diretoria Administrativa-  
Financeira

**ASSUNTO:** edital de licitação – prestação  
de serviço contínuo – limpeza – pedido de  
revogação.

### **Parecer Jurídico**

Senhor Diretor Administrativo-Financeiro:

Cuida-se de processo de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copeiragem, limpeza, anseio e conservação predial.

De acordo com a ata do pregão realizado, durante a realização da sessão pública, foi questionada a ausência da obrigatoriedade de pagamento de adicional de insalubridade aos empregados que irão realizar a limpeza dos sanitários da Câmara, em consonância com a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (f. 397).

Nesta ocasião, a Procuradoria foi acionada e respondeu oralmente que o questionamento fazia sentido e que deveria ter sido contemplado o pagamento do mencionado adicional, sendo que o Termo de Referência deveria ter tratado as instalações sanitárias da Câmara como “de uso público ou coletivo de alta circulação”, decisão essa que obrigaria a inclusão de uma outra categoria de serviços na descrição do objeto “Sanitários de uso público ou coletivo” (f. 397).



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

**Relatado.**

A Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho possui a seguinte redação:

Súmula 448/TST - 21/05/2014 - Insalubridade. Adicional de insalubridade. Sanitários. Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/1978. Instalações sanitárias.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Diante deste entendimento sumulado da Justiça do Trabalho, impossível o prosseguimento da licitação, sem contemplar o acréscimo de valor necessário para fazer frente ao pagamento do adicional de insalubridade. A revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, o qual seria prejudicado com a contratação de uma empresa que não cumpre com a legislação trabalhista, podendo redundar em responsabilização da Administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93 trata das condições em que seria possível a revogação:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de ausência de previsão de pagamento de adicional aos empregados, no preço dos serviços orçados. Trata-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na necessidade de correção do termo de referência, para que os licitantes possam apresentar suas propostas de preço de acordo com as obrigações trabalhistas que precisarão arcar durante o contrato.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que: “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em apreço, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Portanto, não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação da falta de previsão do adicional) relevante e prejudicial ao interesse público a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini é o desfazimento da licitação por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Diante do exposto, opina-se pela revogação do processo licitatório sob análise, orientando-se o encaminhamento dos autos à Presidência para confecção



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

de despacho revogatório, com posteriormente envio para a Diretoria Administrativo Financeira para que realize a publicação da decisão na imprensa oficial.

Santa Bárbara D'Oeste, 10 de outubro de 2022.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
Procurador da Câmara



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=69691HDUBK20DYXZ>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6969-1HDU-BK20-DYXZ**

